



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.727103/2011-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.164 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WEDINIZ MENDES SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2009, 2010

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa no procedimento regularmente conduzido em que foi facultado ao contribuinte exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, mormente quando a defesa no contencioso administrativo evidencia inexistir qualquer empecilho à defesa.

DIRPF. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INFRAÇÕES.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual. O fato de atribuir a terceiros o preenchimento e transmissão das Declarações não o exime das conseqüências dos ilícitos praticados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO.

Comprovado nos autos a prática de condutas dolosas com o intuito de obter restituições indevidas é cabível a qualificação da multa de ofício.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO COMPROVADO.

A glosa de filha da lista de dependentes amparada exclusivamente no fato de que a mesma é alimentanda do declarante é hipótese que requer outros elementos seguros de que houve evidente intuito de fraude na utilização dessa dedução. Não restando comprovado o dolo, exclui-se a qualificação para que a multa de ofício seja reconduzida ao percentual de 75%

MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso

aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a qualificação da multa de ofício, unicamente referente à glosa de dependente, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Guilherme Barranco de Souza (suplente), Ronnie Soares Anderson, Nathalia Correia Pompeu (suplente) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2007, 2009 e 2010, anos-calendário 2006, 2008 e 2009, com imposição de multa qualificada de 150%, bem como juros de mora, em virtude de glosa de deduções de contribuições a previdência privada/FAPI, de dependentes, de despesas médicas e com instrução, tudo decorrente das constatações descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 118/128) e adequadamente relatadas em primeira instância nos termos abaixo:

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início do Procedimento de Fiscalização e Termos de Reintimação Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 118/128, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF/BrasíliaDF, de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu diversos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora anota que o contribuinte, após de várias prorrogações de prazo, apresentou documentos à fiscalização. Referida autoridade, com o propósito de se certificar da veracidade das deduções declaradas pelo contribuinte, realizou circularização junto às pessoas jurídicas Caixa Vida e Previdência S/A e Itaú Vida e Previdência S/A.

Com base nas informações constantes das declarações apresentadas (DIRPF e DIRF), depois de apreciar os documentos obtidos, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 104/106 e 118/128:

001 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	9.500,00
2009	16.687,00
2010	22.025,00

002 – Dedução indevida de Dependente

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	1.156,32
2009	1.655,88
2010	1.730,40

003 – Dedução indevida de Despesas Médicas

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	14.725,28
2009	8.067,27
2010	17.350,00

004 – Dedução indevida de despesas com Instrução

<i>Exercício</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2007	9.495,36
2009	9.404,66
2010	9.701,00

Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Na impugnação, o contribuinte alegou que houve nulidade por cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não foi comprovada sua participação no esquema realizado por Luís Joubert dos Santos Lima, Dr. Santos, e seus comandados conforme relatório do ESPEI/1ª RF; é uma pessoa de boa fê; o art. 136 do CTN dispensa a existência de dolo, mas não a culpa em sentido estrito; violação ao princípio do não confisco e da isonomia tributária.

Não foram juntados documentos comprobatórios à impugnação.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob os fundamentos abaixo:

a) o contribuinte foi intimado do procedimentos fiscal e teve a possibilidade de exercer o direito de defesa com a impugnação, momento em que se instaurou o contencioso administrativo, porém os argumentos apresentados não excluem sua responsabilidade pelas infrações, conforme se concluiu na análise de mérito;

b) diante das provas dos autos, coletadas após investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), que contou com ordem judicial de busca e apreensão, bem como quebra de sigilo fiscal e dos dados contidos nos computadores e/ou equipamentos apreendidos, não prospera a alegação de que não participou ou não autorizou de qualquer ação que almejava obter restituição indevida, pois sem sua conivência, como verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário, não haveria fraude;

c) se o contribuinte tivesse outra intenção, senão receber indevidamente os valores apurados nas declarações – originais ou retificadora – não teria resgatado todos os valores que lhe foram disponibilizados;

d) a multa qualificada decorreu de correta aplicação da lei, porque os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributárias, nos termos dos art. 1º e 2 da Lei 8.137/1990, e nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964; o fato de as declarações terem sido feitas e enviadas por terceiros não exclui a responsabilidade do contribuinte; e

e) alegações de inconstitucionalidade não são apreciadas na instância administrativa.

A ciência do acórdão ocorreu em 09/08/2012 e recurso voluntário foi interposto no dia 04/09/2012 (fls. 170).

A peça recursal, em resumo, ampara-se nas alegações abaixo:

1. embora a ação fiscal tenha sido iniciada por suspeita de envolvimento do recorrente com o grupo de Luís Joubert dos Santos Lima, que elaborava declarações fictícias para restituição indevida de tributos, a acusação é infundada, tanto que o recorrente sequer foi apontado em Inquérito Policial que apurou os fatos; além disso, toda a documentação exigida foi apresentada, porém ignorada pela instância *a quo*;

Processo nº 10166.727103/2011-42
Acórdão n.º 2802-003.164

S2-TE02
Fl. 175

2. não foi considerada a preliminar de nulidade consistente na falta de comprovação de ligação do recorrente com o dito Dr. Santos; e

3. a aplicação da multa de 150% viola o princípio constitucional do não confisco.

Não foram juntados documentos comprobatórios à peça recursal.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há qualquer cerceamento do direito de defesa, pois não só foi dado ao contribuinte oportunidade de manifestar-se durante a fiscalização como durante o contencioso administrativo. Desde a impugnação o contribuinte vem exercitando seu direito ao contraditório e ampla defesa, sem qualquer empecilho.

Ademais, a impugnação não foi instruída com documentos comprobatórios das despesas glosadas, o que é razão suficiente para rejeitar a alegação de que a instância *a quo* ignorou as provas apresentadas.

Preliminar de nulidade rejeitada.

A ação fiscal decorreu de investigação conduzida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal na 1ª Região Fiscal (ESPEI 1ª RF) que identificou um grupo de pessoas especializado em “assessorar” contribuintes que desejavam incrementar os valores de restituição de imposto de renda por meio, basicamente, do aumento de deduções na Declaração de Ajuste Anual.

Na referida investigação apurou-se que o esquema fraudulento era operado por Luís Joubert dos Santos Lima, vulgo Dr. Santos, e por mais algumas pessoas por ele lideradas, obtendo remuneração de um valor fixo para elaboração da Declaração de Ajuste Anual, bem como percentual sobre o valor restituído indevidamente.

Em razão dessa investigação foi expedido mandado de busca e apreensão determinado pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 92/94) no escritório do contabilista Luis Joubert dos Santos Lima e conseqüente apreensão de documentos que comprovam um esquema de “fabricação” de restituições fraudulentas para centenas de contribuintes.

A identificação dos contribuinte que se beneficiaram dessa fraude ocorreu por meio de cruzamento de dados dos sistemas da Receita Federal e posteriormente com a constatação de que as Declaração de Ajuste Anual foram transmitidas pelo mesmo Protocolo da Internet (IP). Então foram expedidos mandados de procedimentos fiscais para diversos contribuintes, dentre os quais o recorrente.

Na citada busca e apreensão foi encontrado material alusivo ao recorrente.

A autoridade fiscal descreve no Termo de Verificação Fiscal que o evidente intuito fraudulento está comprovado com o que foi relatado em cada infração, podendo destacar: a) prática reiterada de cometimento das infrações (vários exercícios); b) não apresentação da documentação comprobatória; c) declaração falsa sobre contribuição para previdência privada; d) procedimento comum ao do esquema fraudulento conhecido como grupo do Dr. Santos e investigado pelo ESPEI da 1ª Região Fiscal.

Não pode o recorrente eximir-se da responsabilidade pelas infrações sob a alegação de que confiou a terceiros a feitura de suas declarações.

Ademais, é surreal crer que por anos seguidos vinha se beneficiando de restituições indevidas tão somente na crença de que o denominado Dr. Santos estaria agindo corretamente.

O conjunto probatório dos autos é suficientemente consistente para comprovar o evidente intuito fraudulento.

Não obstante, são diversas infrações e cada uma delas deve ser apreciada com as devidas peculiaridades.

No caso da dedução de dependentes, a descrição no Termo de Verificação Fiscal não indica o uso de dependentes fictícios, mas sim a indevida dedução relativa à filha Jéssica posto que essa é alimentanda.

Essa situação não é elemento consistente para a qualificação da multa, exclusivamente em relação a essa parte da autuação.

Assim, a multa aplicável sobre a glosa da dedução de dependente deve ser empregada no patamar normal para as multas de ofício, qual seja, de 75%.

As demais infrações permanecem sujeitas à multa qualificada, conforme previsto no §1º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Não cabe ao CARF manifestar-se sobre inconstitucionalidade de lei sob o fundamento de violação ao princípio do não-confisco ou quebra de isonomia, tal como enunciado na Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Meu voto é: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a qualificação da multa de ofício, unicamente referente à glosa de dependente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso